LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprov Trabal		Consolidação	das	Leis	do
TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL I	OO TI	RABALHO			
CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE					
Art. 492. O empregado que contar mais mesma empresa não poderá ser despedido senão circunstância de força maior, devidamente comprovac Parágrafo único. Considera-se como de empregado esteja à disposição do empregador.	por las.	motivo de f	alta g	grave	ou
Art. 493. Constitui falta grave a prática de o art. 482, quando por sua repetição ou natureza repre e obrigações do empregado.	-	-	-		